

Bruxelas, 29 de setembro de 2025
(OR. en)

13344/25

FISC 253
ECOFIN 1261
ONU 55

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza as negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e às disposições da convenção-quadro relacionadas com esse protocolo ou que o afetem

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 584 final.

Anexo: COM(2025) 584 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 584 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza as negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e às disposições da convenção-quadro relacionadas com esse protocolo ou que o afetem

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Razões e objetivos da proposta

Em dezembro de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 77/244¹ intitulada *Promotion of inclusive and effective international tax cooperation at the United Nations* («Promoção de uma cooperação internacional em matéria fiscal inclusiva e eficaz nas Nações Unidas»). A resolução lançou um debate intergovernamental nas Nações Unidas sobre formas de reforçar a inclusividade e a eficácia da cooperação internacional em matéria fiscal. Em agosto de 2023, o secretário-geral das Nações Unidas publicou um relatório² que analisa todos os instrumentos jurídicos internacionais e acordos multilaterais pertinentes, na sequência de consultas com os Estados membros das Nações Unidas e as partes interessadas. Com vista a reforçar o papel das Nações Unidas na elaboração de normas fiscais, o relatório identificou três opções a considerar: 1) Uma convenção multilateral juridicamente vinculativa em matéria fiscal; 2) Uma convenção-quadro juridicamente vinculativa sobre a cooperação internacional em matéria fiscal; e 3) Um quadro para a cooperação internacional em matéria fiscal. A maioria dos Estados membros das Nações Unidas votou a favor da opção 2, que foi posteriormente adotada pela Assembleia Geral por meio da Resolução 78/230³.

A Resolução 78/230 destacou que os esforços no sentido da cooperação internacional em matéria fiscal devem seguir uma abordagem e ter um alcance universais e ter em conta as diferentes necessidades e capacidades de todos os Estados, em especial dos países em desenvolvimento e dos países em situações especiais. Como primeiro passo, a resolução criou um comité intergovernamental *ad hoc* responsável por redigir os termos de referência para uma Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal («convenção-quadro»). Após intensas negociações, os termos de referência foram adotados pela Assembleia Geral por meio da Resolução 79/235⁴. Numa segunda fase, foi criado um comité intergovernamental de negociação responsável por elaborar e alcançar um acordo relativo aos instrumentos jurídicos da convenção-quadro.

Os termos de referência da convenção-quadro especificam que, ao mesmo tempo que esta, devem ser elaborados dois protocolos iniciais. O primeiro protocolo inicial dirá respeito à tributação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços transfronteiras numa economia cada vez mais digitalizada e globalizada, tal como acordado na Resolução 79/235. O segundo protocolo inicial incidirá na prevenção e resolução de litígios em matéria fiscal, tal como acordado na sessão de organização do comité intergovernamental de negociação, que teve lugar em Nova Iorque entre 3 e 6 de fevereiro de 2025⁵.

A Resolução 79/235 indica igualmente que os trabalhos do comité intergovernamental de negociação deverão estar concluídos em 2027, a tempo de poderem ser analisados no 1.º trimestre da 82.ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. O comité intergovernamental de negociação deverá reunir-se em 2025, 2026 e 2027 para realizar, pelo

¹ Resolução da Assembleia Geral de 30 de dezembro de 2022, [A/RES/77/244](#)

² Relatório do secretário-geral *Promotion of inclusive and effective international tax cooperation at the United Nations* (não traduzido para português) [A/78/235](#).

³ Resolução da Assembleia Geral de 22 de dezembro de 2023, [A/RES/78/230](#). [Os 27 Estados-Membros da UE votaram contra a adoção.](#)

⁴ Resolução da Assembleia Geral de 24 de dezembro de 2024, [A/RES/79/235](#)

⁵ Relatório da sessão de organização, [A/AC.298/3](#).

menos, três sessões de fundo por ano. Em 2025, a primeira e segunda sessões de fundo realizaram-se em paralelo entre 4 e 15 de agosto, em Nova Iorque, e serão seguidas da terceira sessão que deverá realizar-se de 10 a 21 de novembro em Nairóbi. Em 2026, as primeiras duas sessões de fundo estão provisoriamente agendadas para 3 a 14 de agosto, em Nova Iorque, seguidas de uma outra sessão a realizar de 30 de novembro a 11 de dezembro em Nairóbi. Em 2027, as três sessões de fundo estão provisoriamente agendadas para 18 a 29 de janeiro, 26 de abril a 7 de maio e 19 a 30 de julho e serão todas realizadas em Nova Iorque.

A presente proposta visa assegurar a participação adequada da União Europeia nestas negociações, uma vez que se espera que as mesmas abordem questões da competência da União no domínio da fiscalidade. As negociações deverão também incidir sobre alguns domínios que são da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em particular, o segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal, atualmente em negociação, poderá abranger questões da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, nomeadamente os instrumentos jurídicos pertinentes da UE em matéria de resolução de litígios e os mecanismos preventivos no quadro da cooperação administrativa. Tal como previsto no artigo 2.º, n.º 1, do TFUE, quando os Tratados atribuam à União competência exclusiva em determinado domínio, só a União pode adotar atos juridicamente vinculativos, incluindo acordos internacionais, sendo que os próprios Estados-Membros só podem fazê-lo se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos atos da União.

A União deve, por conseguinte, ser autorizada a pelo menos participar nas negociações relativas ao segundo protocolo inicial e aos elementos da convenção-quadro relacionados com esse protocolo ou que o afetam, caso este tenha incidência na legislação da UE.

Tendo em conta o domínio específico das negociações, devem definir-se as modalidades práticas para a condução das mesmas, nomeadamente a fim de assegurar uma cooperação eficaz entre o negociador da União e os Estados-Membros, sem prejuízo do papel da Comissão enquanto negociador em conformidade com as prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 17.º do TUE, e do papel do comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

1.2. Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Embora o âmbito exato das negociações não seja claro, as questões identificadas relativamente aos protocolos iniciais indicam uma potencial sobreposição com as questões ou os domínios abrangidos por determinados atos legislativos da UE. Trata-se em particular do caso do segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal. A diretiva relativa aos mecanismos de resolução de litígios [Diretiva (UE) 2017/1852]⁶ estabelece regras para a resolução rápida e eficaz de litígios relacionados com as diferenças na interpretação e aplicação dos acordos e convenções que preveem a eliminação da dupla tributação dos rendimentos e, se aplicável, do capital, tais como os acordos bilaterais em matéria fiscal e a Convenção de Arbitragem (90/463/CEE). O segundo protocolo inicial poderia introduzir um mecanismo semelhante de resolução de litígios para resolver os casos de dupla tributação, afetando assim o alcance das regras da União. Neste contexto, a União

⁶ [Diretiva \(UE\) 2017/1852 do Conselho](#), de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia.

deve participar nas negociações para assegurar que os contribuintes dos Estados-Membros da UE conservam o direito de continuar a aplicar os instrumentos jurídicos da UE disponíveis para resolver os litígios em matéria fiscal.

Além disso, a cooperação administrativa em matéria fiscal é abordada pela Diretiva 2011/16/UE (Diretiva relativa à cooperação administrativa — DCA) e pelas suas alterações subsequentes⁷. A DCA define as regras e os procedimentos para a estreita cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio da fiscalidade direta. A referida diretiva estabelece um quadro harmonizado que permite aos Estados-Membros prestar assistência mútua através do intercâmbio de informações, bem como de outras formas de cooperação avançada. Os instrumentos de cooperação previstos na DCA podem contribuir para a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal. Como tal, as futuras regras das Nações Unidas poderão incluir-se num domínio já abrangido pelo direito da União.

Atendendo ao que precede, as negociações relativas ao segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal devem assegurar a compatibilidade das disposições acordadas com o direito da UE. Por conseguinte, com vista a obter autorização para a participação adequada da UE e de fornecer diretrizes de negociação centradas no segundo protocolo inicial e em quaisquer disposições da convenção-quadro relativas a medidas relacionadas com o segundo protocolo inicial ou que afetem essas medidas, a presente recomendação é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º do TFUE.

Além disso, de acordo com os termos de referência⁸ mencionados *supra*, os objetivos gerais da convenção-quadro consistem em «instituir um sistema fiscal internacional inclusivo, justo, transparente, eficiente, equitativo e eficaz». Os eventuais compromissos destinam-se a abordar questões como i) a repartição justa dos direitos de tributação, incluindo a tributação equitativa das empresas multinacionais, ii) o combate às práticas de evasão e elisão fiscais por parte de pessoas com elevado património líquido e a garantia da sua tributação efetiva nos Estados-Membros em causa, e iii) uma assistência administrativa mútua eficaz em matéria fiscal, nomeadamente no que diz respeito à transparência e ao intercâmbio de informações para efeitos fiscais. À medida que as negociações evoluem, estas poderão estender-se também a outras questões ou domínios suscetíveis de afetar ou alterar o alcance de outras regras comuns (da UE), como previsto no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Nesse caso, será necessário rever e continuar a desenvolver o âmbito de aplicação das diretrizes de negociação para a participação da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que, nos casos em que o acordo projetado incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresenta recomendações ao Conselho.

⁷ [Diretiva 2011/16/UE do Conselho](#), de 15 de fevereiro de 2011; [Diretiva 2014/107/UE do Conselho](#), de 9 de dezembro de 2014 (DCA2); [Diretiva \(UE\) 2015/2376 do Conselho](#), de 8 de dezembro de 2015 (DCA3); [Diretiva \(UE\) 2016/881 do Conselho](#), de 25 de maio de 2016 (DCA4); [Diretiva \(UE\) 2016/2258 do Conselho](#), de 6 de dezembro de 2016 (DCA5); [Diretiva \(UE\) 2018/822 do Conselho](#), de 25 de maio de 2018 (DCA6); [Diretiva \(UE\) 2021/514 do Conselho](#), de 22 de março de 2021 (DCA7); [Diretiva \(UE\) 2023/2226 do Conselho](#), de 17 de outubro de 2023 (DCA8); e [ST/6845/2025](#), adotado em 11 de março de 2025 (DCA9).

⁸ [A/AC.298/2](#)

O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura das negociações e que designa o negociador ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê que o Conselho pode endereçar diretrizes ao negociador e designar um comité especial que deverá ser consultado no decorrer das negociações.

Nos termos do artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, o Conselho delibera por unanimidade quando o acordo incida num domínio em que seja exigida a unanimidade para a adoção de um ato da União e no caso dos acordos de associação.

A Comissão recomenda autorizar as negociações, em nome da União, relativas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e ao seu segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal. A Comissão deve ser designada como negociadora.

A base jurídica processual da proposta de decisão que autoriza as negociações, em nome da União, relativas à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e do seu segundo protocolo inicial é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

2.2. Base jurídica material

O objeto abrange o domínio da fiscalidade e pode incluir questões de fiscalidade direta ou indireta. Por conseguinte, a base jurídica deve ser os artigos 113.º e 115.º do TFUE.

2.3. Escolha do negociador

Uma vez que o acordo projetado cobre exclusivamente matérias que estão fora do domínio da política externa e de segurança comum, a Comissão deve ser designada como negociadora nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

2.4. Competência da União

Como explicado *supra*, prevê-se que as negociações relativas ao segundo protocolo inicial incidam sobre competências partilhadas e exclusivas.

2.5. Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Alguns dos domínios que serão potencialmente abordados nas negociações relativas à convenção-quadro e aos seus dois protocolos iniciais poderão ser da competência exclusiva da União. Por esse motivo, a fim de assegurar a conformidade com o direito da União, é necessário garantir a participação adequada da UE nestas negociações.

2.6. Proporcionalidade

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa. Trata-se de uma recomendação que visa conferir à Comissão um mandato para participar nas negociações relativas aos elementos de um acordo internacional, na medida em que estes digam igualmente respeito a questões da competência exclusiva da União.

A presente decisão deverá aplicar-se sem prejuízo da repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, tal como definida pelos Tratados, ou de qualquer decisão subsequente de assinar, celebrar ou ratificar a Convenção em nome da União. A presente decisão deverá igualmente aplicar-se sem prejuízo da capacidade da União, noutros casos, para negociar questões que apenas sejam da competência partilhada, quando tal for autorizado

em conformidade com o procedimento pertinente previsto no artigo 218.º do TFUE, como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.

2.7. Escolha do instrumento

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo da presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

3.1. Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

3.2. Consultas das partes interessadas

Não aplicável.

3.3. Recolha e utilização de conhecimentos especializados

Na preparação das negociações, a Comissão teve em conta os pontos de vista expressos pelos peritos dos Estados-Membros durante os debates realizados nos grupos de trabalho competentes do Conselho.

3.4. Avaliação de impacto

Não aplicável.

3.5. Adequação da regulamentação e simplificação

Não aplicável.

3.6. Direitos fundamentais

É provável que as negociações abranjam domínios ou questões suscetíveis de constituir uma ingerência nos direitos fundamentais, nomeadamente dos contribuintes, como a proteção dos dados pessoais, o direito a ser ouvido e o direito a uma boa administração. As disposições a negociar poderão interferir, por exemplo, com o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais. A participação nas negociações em nome da União Europeia deverá assegurar que o resultado final não compromete o nível de proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

5.1. Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

O processo de negociação deverá decorrer entre 2025 e o final de 2027, sendo possível prorrogar as negociações, se necessário. Após a finalização dos textos jurídicos, poderá proceder-se à assinatura e à celebração da convenção-quadro e do seu protocolo inicial. A

iniciativa propõe que seja seguido um processo de negociação aberto, inclusivo e transparente.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza as negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal e às disposições da convenção-quadro relacionadas com esse protocolo ou que o afetem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 113.º e 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de dezembro de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 79/235 intitulada *Promotion of inclusive and effective international tax cooperation at the United Nations* («Promoção de uma cooperação internacional em matéria fiscal inclusiva e eficaz nas Nações Unidas»)⁹. A resolução estabelece os termos de referência para uma Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal («convenção-quadro»). Criou igualmente um comité intergovernamental de negociação aberto, liderado pelos Estados-Membros, responsável por redigir simultaneamente a convenção-quadro e os dois protocolos iniciais em conformidade com os termos de referência.
- (2) A União adotou um conjunto de regras comuns relativas a questões que poderão integrar o conteúdo do segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal. Essas regras incluem, nomeadamente, mecanismos de resolução de litígios¹⁰ e a cooperação administrativa em matéria de fiscalidade direta¹¹.

⁹ Resolução da Assembleia Geral, [A/RES/79/235](#).

¹⁰ Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1852/oj>).

¹¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 064 de 11.3.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/2024-01-01>); Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DCA2) (JO L 359 de 16.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/107/oj>); Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DCA3) (JO L 332 de 18.12.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2376/oj>); Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DCA4) (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/881/oj>); Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DCA5) (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/881/oj>); Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018,

Na medida em que o segundo protocolo inicial abranja matérias da competência exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União deverá participar nas negociações relativas ao segundo protocolo inicial e a quaisquer disposições da convenção-quadro relacionadas com o segundo protocolo inicial ou que o afetem. Para o efeito, as diretrizes de negociação endereçadas à Comissão constam do anexo da presente decisão.

- (3) Entre as matérias objeto de compromisso, os termos de referência da convenção-quadro incluem igualmente a prevenção e a resolução eficazes de litígios em matéria fiscal. Dada a necessidade de coordenar as várias disposições da convenção-quadro e do segundo protocolo inicial neste domínio, a União deverá participar nas negociações da referida convenção na medida em que estas digam respeito a questões relevantes para o segundo protocolo inicial ou que o afetem.
- (4) Tendo em conta a fase inicial das negociações, o âmbito de aplicação exato da convenção-quadro e do seu primeiro protocolo inicial sobre a tributação dos serviços transfronteiras ainda não é conhecido. À medida que as negociações evoluem, poderão ser identificadas outras questões ou domínios suscetíveis de afetar as regras da União ou de alterar o seu alcance, ou essas negociações poderão afetar o estabelecimento e o bom funcionamento do mercado interno, tornando necessária a participação da União nessas negociações. Por conseguinte, em função da evolução das negociações, as diretrizes de negociação poderão ser alteradas e desenvolvidas de modo a abranger questões relacionadas com o primeiro protocolo inicial e eventuais disposições da convenção-quadro.
- (5) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar estreitamente durante o processo de negociação, nomeadamente através de contactos regulares com os peritos técnicos dos Estados-Membros e os seus representantes em Nova Iorque, Nairóbi ou em quaisquer outras instalações das Nações Unidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a participar, em nome da União, nas negociações nas Nações Unidas com vista a um acordo relativo ao segundo protocolo inicial sobre a prevenção e a resolução de litígios em matéria fiscal, que é parte integrante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Cooperação Internacional em Matéria Fiscal («convenção-quadro»), e a quaisquer disposições da convenção-quadro relacionadas com o segundo protocolo inicial ou que o afetem.

que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (DCA6) (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/822/oj>); Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DCA7) (JO L 104 de 25.3.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2021/514/oj>); Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DCA8) (JO L, 2023/2226, 24.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2226/oj>); e Diretiva (UE) 2025/872 do Conselho, de 14 de abril de 2025, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (DCA9) (JO L, 2025/872, 6.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/872/oj>).

Artigo 2.º

As negociações devem ser conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 4.º

As negociações devem ser conduzidas em consulta com o comité especial nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE e em conformidade com as diretrizes que constam do anexo da presente decisão, sob reserva de quaisquer diretrizes que o Conselho possa posteriormente endereçar à Comissão.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*